

técnica do licitante, **não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.**  
II - **Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.**

(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir à **comprovação de capacidade técnico-operacional**, no caso de serviços de engenharias, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (**como exige o edital**).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica



nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

#### **PARECER DO CREA/CE**

Site do CREA/CE, no link <http://www.creace.org.br/tecnica.asp?cod=944>, declara claramente que o CREA/CE não registra atestado em nome de empresa Pessoa Jurídica, conforme abaixo colacionado:

#### *Esclarecimentos acerca de qualificação técnica*

Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para



consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** em nome da **pessoa jurídica** (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A CAT constituirá **prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica** somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por



profissional. O **Crea-CE** não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a **capacidade técnico-operacional da empresa**, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

#### PARECER DO CREA/DF

No endereço de internet abaixo, contam as informações do CREA/DF se posicionando no mesmo sentido, qual seja, o CREA **não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.**



[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=16&ved=0CGAQFjAF0Ao&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_docman%26task%3Ddoc\\_download%26gid%3D12905%26Itemid%3D&ei=N5fUUoGSCIWqkQfbuIGICA&usq=-AFQjCNFrXF-ARE9aRApCBD-CwfSc0hQRsQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=16&ved=0CGAQFjAF0Ao&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D12905%26Itemid%3D&ei=N5fUUoGSCIWqkQfbuIGICA&usq=-AFQjCNFrXF-ARE9aRApCBD-CwfSc0hQRsQ)

O caso em tela, com efeito, nos autos de nº 32.877/2011, foi questionado o Item 3.4.3.2 do Edital de Concorrência nº 08/2011, cuja redação, originalmente, era a seguinte:

*"3.4.3.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT: (...)" (fl. 12, Processo 32877/2011).*

Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO:

*"7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011-GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite **certidão atestando aspectos qualitativos**, nem certidões **atestando a capacidade técnico-operacional das empresas**,*

limitando-se a emitir um documento que **atesta a capacidade técnica profissional**, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos **profissionais integrantes** ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. **Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA**, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.

**PARECER DO CREA DIGITAL**

Página | 21/39



O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:

<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>

No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

**Capacidade Técnica Operacional:**

"(...)

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, **para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93**, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

**Não existe no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.**

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que **pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico.**"

"Com efeito, dispõe a mencionada norma:



Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os **atestados** só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro



Confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica - operacional (Diferente de **Atestado Técnico Operacional**). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica - operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência "material", isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30 inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for **PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS**, conforme parágrafo 1º do art 30, que regulamenta este inciso II.

**Pergunta lógica: Se vetada à forma pela qual se disciplinaria a concretização da prova da capacidade técnica do atestado técnico - operacional, com que meios se fará dita prova?**

(...)

Portanto conclui-se que:

**Atestado técnico-operacional** além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for **PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS**, literalmente

dando um fim a este tema.

Ultrapassada está questão, vejamos os outros itens **4.2.4, e 23.10** questionado pela comissão de licitação, por ter apresentação do TERMO DE ABERTURA e ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, em copias simples e outros documentos autenticados por cartório digital, em se tratando de uma tomada de preço, que para participação, a empresa tem que está cadastrado no órgão e que neste divido momento foi apresentado todos os documentos exigidos e autenticados ou originais para que se tornasse fornecedor ou prestado de serviços junto à Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, como é fácil e simples a comissão fazer a sua verificação, com relação ao item **4.2.5.7.1** a empresa aqui manifestante apresentou no ato do credenciamento para participar da licitação, uma declara de indicação de localidade da empresa com fotos da fachada e interior do escritório.

O principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: **o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social registrado digitalmente na Junta Comercial sob o nº 20180186035, protocolo nº 180186035, código de verificação nº 11801625403, NERI nº 24600031616, paginas de 680 a 698, Certidão Especifica** emitida pela a JUCERN paginas 702 e 703 em anexo no processo de habilitação. Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade financeira da empresa recorrente. Estão de posse do órgão todas as informações



necessárias para a sua dívida verificação.

Conforme o Art. 22. Lei 8.666/93. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A obrigação de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria **sessão de entrega e abertura das propostas**, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Em aspecto semelhante formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Entre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no **aguardo da apreciação de**



**mérito do TCU.** Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e 2ª não na hora da abertura das propostas". Discordando da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais



vantajosa". Por fim, lembrou o **Acórdão 357/2015-Plenário**, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0**, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

Podemos observar que a empresa apresentou o **Certificado de Registro cadastral - CRC** emitido por esta comissão de licitação, como também todos os documentos apresenta em copias autenticadas pelo 7º ofício de notas, de responsabilidade da Tabeliã substituta Sra. Paula Rejane Morais da Costa, CPF. 046.006.684-64, em seguir abaixo declaração expedida pelo o cartório.